CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

Departamento Jurídico - Dejur

PARECER JURÍDICO

PARECER Nº 1/2026 - CSL
Processo Administrativo n° 04/2026-CMM
Pregão Eletrônico nº 03/2026

Assunto: Licitação na modalidade pregão para aquisição de 1(um) veículo automotor 0Km, novo de fábrica, do tipo caminhonete "pick-up" utilitário, ano/modelo 2026/2026 ou superior, cabine dupla, tração 4x4, com entrega de 1 (um) veículo usado em dação em pagamento, visando atender as necessidades institucionais e administrativas da Câmara Municipal de Marabá.

EMENTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. COMPRAS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LEI Nº 14.133/2021, RESOLUÇÃO Nº 6/2025. REGULARIDADE JURÍDICA. I – Procedimento licitatório na modalidade pregão, em formato eletrônico, cujo critério de julgamento é menor preço, para escolha da proposta mais vantajosa para aquisição de um veículo 0 Km. II - Legislação aplicável: Lei n° 14.133/2021 e Resolução da Mesa Diretora n° 02/2024. III. Opina-se pela regularidade jurídica e pelo prosseguimento do feito.

I – Relatório

Trata-se de processo administrativo encaminhado a este departamento jurídico para análise da regularidade jurídica do procedimento e da minuta de edital de pregão eletrônico, que tem objeto a aquisição de um veículo 0 Km, tipo caminhonete 4x4, cabine dupla, com entrega de um veículo usado em dação em pagamento, visando atender as necessidades institucionais e administrativas da Câmara Municipal de Marabá.

Os presentes autos encontram-se instruídos com os seguintes documentos, pertinente a presente análise:

- Documento de formalização de demanda – DFD
- Autorização de abertura de processo administrativo com designação dos servidores que atuarão no procedimento licitatório
- Estudo Técnico Preliminar – ETP

- Mapa de Riscos
- Termo de Referência
- Relatório da pesquisa de preços
- Minuta de edital pregão eletrônico 04/2026 com os 10 anexos a seguir listados:
  - *I) Termo de Referência*
  - *II) Modelo de proposta de preços*
  - *III) Modelo de Declaração de atendimento aos requisitos de habilitação*
  - *IV) Modelo de declaração de enquadramento como microempresas e empresas de pequeno porte*
  - *V) Modelo de declaração de Atendimento ao inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal*
  - *VI) Modelo de declaração de reserva de cargos para pessoa com deficiência*
  - *VII) Minuta de contrato*
  - *VIII) Modelo de declaração de vistoria do veículo que será entregue em dação em pagamento*
  - *IX) Modelo de declaração de dispensa de vistoria do veículo que será entregue em dação em pagamento*
  - *X) Modelo de declaração de concordância com a avaliação mercadológica e características do veículo que será entregue em dação em pagamento.*
- Relatório de previsão de crédito orçamentário
- Memorando nº 2/2026 - CPL

É o relatório necessário.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - Dos limites da análise jurídica

Trata-se de processo administrativo para realização de licitação na modalidade pregão visando a aquisição de 1 (um) veículo 0 Km, tipo caminhonete 4x4, cabine dupla, com entrega de um veículo usado em dação em pagamento, visando atender as necessidades institucionais e administrativas da Câmara Municipal de Marabá, no valor estimado de R$ 331.611,89.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da

CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ 103

Lei nº 14.133, de 2021. A análise jurídica, portanto, não abrange os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do Departamento Jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Feita a ressalva, passa-se à análise estritamente jurídica do presente processo.

II.1.1 – Análise jurídica objetiva

Preliminarmente, cumpre destacar que recentemente o **Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará** publicou a Resolução nº 17.323, na qual admite a utilização da permuta com torna para aquisição de veículos novos pelas câmaras municipais, como se vê transcrito abaixo:

> EMENTA: CONSULTA. CÂMARA MUNICIPAL DE XINGUARA. DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS REGIMENTAIS. ADMISSIBILIDADE. ADI N.º 927/DF. ADI N.º 7680/DF. MANUTENÇÃO DA EFICÁCIA DO ART. 76, INCISO II, DA LEI FEDERAL N.º 14.133/2021. **APLICAÇÃO AOS MUNICÍPIOS. PROCEDIMENTOS DE ALIENAÇÃO E DE PERMUTA DE VEÍCULOS OFICIAIS PELOS PODERES LEGISLATIVOS MUNICIPAIS DO ESTADO DO PARÁ. PERMUTA DE BEM MÓVEL COM O SETOR PRIVADO ATRAVÉS DE LICITAÇÃO OBRIGATÓRIA.** CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS OFICIAIS. PRAZO DE PAGAMENTO QUE ULTRAPASSA A GESTÃO ADMINISTRATIVA VIGENTE. CONDIÇÕES, LIMITAÇÕES E VEDAÇÕES IMPOSTOS PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. RECOMENDAÇÃO ALTERNATIVA À CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO. PARCELAMENTO DE CURTO PRAZO PARA AQUISIÇÃO DO BEM MÓVEL OU COMPLEMENTAÇÃO DOS VALORES. ANÁLISE DE RISCO. INAPLICABILIDADE DA LEI N.º 14.133/2021 AOS CONTRATOS DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO. REPERCUSSÃO GERAL. PREJULGADO DE TESE.
>
> 1. O inciso II do art. 76, da Lei Federal n.º 14.133/2021, que faz referência às normas a serem seguidas na hipótese de alienação de bens móveis da Administração Pública, embora impugnado pelas ADIs N.º 927/DF e N.º 7680/DF, continua completamente hígido e íntegro, aplicando-se inclusive no âmbito dos Municípios, por obediência ao art. 1°, da Lei Federal n.º 14.133/2021, pelo menos enquanto não houver nenhum deferimento liminar ou meritório vigente e em sentido contrário estabelecendo a suspensão de sua eficácia ou a sua inconstitucionalidade.
>
> 2. Os Poderes Legislativos Municipais do Estado do Pará, para alienarem veículos oficiais de sua propriedade, precisam classificá-los como bens dominicais, ou seja,

CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ
104

sem mais destinação pública, bem como observar integralmente os procedimentos e as formalidades legais obrigatórias definidas na Lei Federal n.º 14.133/2021 e, caso existente, as definidas em legislação específica municipal, afastada a indispensabilidade de autorização legislativa prévia para a alienação, atentando-se, contudo, à necessidade de existência de interesse público devidamente justificado, de avaliação prévia do bem a ser alienado, e de realização de licitação exclusivamente pela modalidade leilão, pelo critério de julgamento de maior lance, assegurada a possibilidade de dispensa licitatória caso haja adequação à alguma das alíneas do art. 76, II, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

3. É juridicamente admissível que os Poderes Legislativos Municipais do Estado do Pará utilizem o instituto da permuta, com torna de valores, oferecendo veículos oficiais usados como parte na aquisição de veículos novos junto ao setor privado e pagando a diferença devida, desde que se valham obrigatoriamente de licitação, não havendo como se proceder à dispensa licitatória nesta hipótese, bem como classifiquem o bem público objeto de permuta na classe dos bens dominicais, ou seja, sem mais destinação pública, observando integralmente os procedimentos e as formalidades legais obrigatórias definidas na Lei Federal n.º 14.133/2021 e, caso existente, as definidas em legislação específica municipal, afastada a indispensabilidade de autorização legislativa prévia para a alienação, mas se atentando à necessidade de existência de interesse público devidamente justificado e de avaliação prévia dos bens a serem permutados.

4. Os Poderes Legislativos Municipais do Estado do Pará até podem contratar operações de financiamento ("operações de crédito") para a aquisição de veículos oficiais, estabelecendo prazos de pagamento que se estendam para além da gestão administrativa vigente, em consonância com o princípio da continuidade do serviço público, sendo que se tal contratação se der nos últimos dois quadrimestres do mandato do titular do órgão com parcelas a serem pagas no exercício seguinte, é necessário que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito, respeitadas as condições, as limitações e as vedações previstas nas normas constitucionais, nas normas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal e nos eventuais normativos municipais, ressalvando-se que a Lei Federal n.º 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) não se aplica aos contratos que tenham por objeto operação de crédito.

5. Sem embargo, recomenda-se alternativamente à contratação de operações de crédito para aquisição de veículo novo, através de análise prática de risco, diante da realidade dos Municípios paraenses, e considerando os princípios da segurança jurídica e da responsabilidade fiscal, que os custos da compra ou da complementação de valores da permuta sejam suportados por parcelamento de curto prazo, dentro do mandato do gestor interessado, tudo devidamente acordado em edital próprio e em semelhança às condições previstas para o setor privado (cotação média).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de CONSULTA, formulada em tese, e respondida nos termos do disposto art. 1º, inciso XVI, da LC Nº 109/2016, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em aprovar a resposta à CONSULTA, nos termos da Ata da Sessão e Voto do Conselheiro Relator, que passam a integrar esta decisão.

Sessão Plenária do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Belém, 19 de agosto de 2025.

Assim, é possível as Câmaras Municipais do Estado do Pará oferecerem veículos oficiais usados como parte do pagamento na aquisição de veículos novos junto ao setor

CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ
105

privado e pagando a diferença devida, desde que se valham obrigatoriamente de licitação.

De acordo com a Lei n° 14.133/2021, em seu art. 76, II, b, é possível a alienação de **bens móveis** da Administração Pública mediante permuta. Vale ressaltar que em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 927, o Supremo Tribunal Federal suspendeu a eficácia da expressão "permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública", restando possível aos Estados, Distrito Federal e Municípios utilizarem-se da permuta entre a administração e o setor privado.

Entretanto a fim de tornar exequível a alienação de bem móvel pela Administração Pública Municipal, utilizando-se do instituto jurídico da permuta, é imprescindível que se observem os requisitos gerais para a alienação previstos no art. 76 caput, da Lei de Licitações e Contratos nº 14.133/2021, quais sejam: a existência de interesse público expressamente justificado, bem como a realização de avaliação prévia do respectivo bem, *in verbis:*

> Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, **subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação** e obedecerá às seguintes normas:
>
> [...]
>
> II - tratando-se de bens móveis, dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:
>
> [...]
>
> b) **permuta**, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;

Com relação ao requisito do interesse público, leciona Hely Lopes Meirelles que:

> Em última análise, os fins da Administração consubstanciam-se na defesa do interesse público, assim entendidas aquelas aspirações ou vantagens licitamente almejadas por toda a comunidade administrada, ou por uma parte expressiva de seus membros. O ato ou contrato administrativo realizado sem interesse público configura desvio de finalidade. (MEIRELLES, p. 85)

O interesse público se exterioriza em toda atividade administrativa que busca o interesse geral, coletivo, portanto, deve-se observar dentre outros princípios, o da economicidade (art. 5º, Lei 14.133/21), relacionado à obtenção da melhor proposta para a administração, evitando-se, assim, medidas administrativas que se apresentem antieconômicas ao erário público.

No que concerne à avaliação prévia, o laudo de avaliação deverá ser elaborado por avaliador habilitado, conforme leciona Serrador e Cassale (2002):

> Tratando-se de bens outros, que não imóveis, no caso de inexistir profissão regulamentada por lei que absorva a função de aferição técnica do bem a ser avaliado, o laudo de avaliação deverá ser elaborado por um avaliador ou grupo

> de avaliadores, conforme a complexidade dos bens a serem avaliados, com capacidade técnica para tanto, cuja habilitação deverá restar demonstrada documentalmente nos autos do processo administrativo, através de quaisquer outros títulos que demonstrem de forma inequívoca a sua capacitação para referido desempenho.[1]

Além desses requisitos, o TCMPA destacou, ainda, a exigência de realização obrigatória de procedimento licitatório, além de classificação do bem público objeto de permuta na classe dos bens dominicais, isto é, sem mais destinação pública.

Por fim, cumpre destacar que segundo o art. 40, da Lei 14.133/21, as compras devem observar as condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado, sendo assim, é valido trazer a lume os ensinamento da Zênite (2000):

> Inicialmente, destaque-se que a Lei de Licitações não traz nenhuma vedação quanto à possibilidade de a Administração, em um único procedimento licitatório, adquirir um bem novo, oferecendo outro (usado) como parte de pagamento da despesa, pelo contrário, com fundamento no inciso III do art. 15 da Lei de Licitações tal dispositivo permite à Administração a submissão às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado. Por esse motivo, é possível oferecer um bem (veículo) usado como forma de pagamento em procedimento licitatório que vise à aquisição de um novo, notadamente por serem os bens da mesma espécie (...).
>
> Note-se que, via de regra, recomenda-se que a alienação de bens móveis servíveis (usados) ocorra pela realização do devido procedimento licitatório, na modalidade leilão. Não obstante exista tal recomendação, temos que a Administração Pública, analisando a oportunidade e conveniência existentes, poderá optar pela realização de tal procedimento, oferecendo um bem usado como parte do pagamento (alienação) de um bem novo (aquisição). [2]

No entanto, embora o posicionamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará seja concernente à permuta com torna, o que se constata como forma mais usual na compra de veículos novos pelos órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, pelo Brasil a fora, é a dação em pagamento.

Tal tema não possui pacificação nos tribunais de contas brasileiros, o TCU e o TCE-RJ, por exemplo, consideram possível a dação em pagamento, na compra de veículos novos, dando como parte do pagamento veículos usados, outros consideram ser possível a permuta somente. Dito isso, no presente processo licitatório, a forma eleita foi a dação em pagamento, devendo-se observar os mesmo requisitos para permuta com torna (exceto a classificação do bem) quais sejam: interesse público devidamente justificado, avaliação prévia do bem a ser dado em pagamento, licitação obrigatória.

II.2 - Da Utilização do Pregão Eletrônico como modalidade de licitação

[1] Revista Jurídica, 2002, p. 9

[2] Informativo de licitações e contratos, São Paulo: Zênite, nº 76, junho, 2000, p.514-515

CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ
197

A modalidade de licitação denominada pregão é aquela utilizada de maneira obrigatória para a aquisição de bens e serviços comuns cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou de maior desconto.

Destaque-se que, à luz do art. 6º, XLI, Lei nº 14.133, de 2021, somente é possível licitar na modalidade pregão mediante os critérios: menor preço ou maior desconto.

Para que seja comprovada a adequação da modalidade escolhida para o processamento da licitação, deverá a Administração declarar expressamente, nos autos, que o objeto pode ser considerado como um bem comum, atendendo aos requisitos do art. 6º, XIII, e art. 29 da Lei nº 14.133, de 2021.

No presente processo, verificou-se no **Termo de Referência,** às fls. 24**,** a declaração de que o objeto a ser licitado é de natureza comum para efeito de utilização da modalidade pregão.

II.3 - Documentos necessários ao planejamento da contratação

De acordo com a Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública deverá produzir os documentos abaixo durante a fase de planejamento da contratação:

a) documento para formalização da demanda;
b) estudo técnico preliminar;
c) mapa(s) de risco;
d) termo de referência.

Dito isso, percebe-se que foram juntados todos os documentos acima elencados às fls. 2, 7, 21, 24.

II.3.1 - Estudo técnico preliminar - ETP

A lei nº 14.133/2021, em seu art. 18, § 1º, tratou de maneira bastante descritiva e pormenorizada os elementos que deverão estar contidos no Estudo Técnico Preliminar a ser elaborado pela Administração antes da contratação.

Tal documento foi definido como a primeira etapa do planejamento de uma contratação, que caracteriza o interesse público envolvido, o problema a ser resolvido e a melhor solução. Caso haja conclusão pela viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental da contratação, o estudo técnico preliminar deverá fundamentar o termo de referência (art. 6º, XX, da Lei nº 14.133, de 2021 c/c art. 33 da Resolução da Mesa Diretora nº 6/2025/CMM).

A área técnica deverá certificar-se de que o estudo técnico preliminar traz os elementos previstos no **art. 18, § 1º, da lei 14.133/2021 c/c art. 36, da Resolução nº 6/2025/CMM**, que estabelece que os estudos preliminares, obrigatoriamente, deverão conter os seguintes elementos:

- descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público (inc. I);
- estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala (inc. V);
- estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação (inc. VI);
- justificativas para o parcelamento ou não da solução (inc. VII); e
- posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina (inc. XIII)

No caso, verifica-se que a Administração juntou o estudo técnico preliminar às fls. 7. Percebe-se que referido documento contém todos os elementos exigidos pelo art. 18, § 1º, da lei 14.133/2021 e da resolução 6/2025/CMM, art. 36.

Verifica-se que o ETP foi devidamente elaborado conjuntamente por servidores do setor requisitante e equipe de planejamento.

Percebe-se que a presente contratação está contemplada no Plano de Contratações Anual da entidade.

II.3.2 - Gerenciamento de riscos

O Gerenciamento de Risco se materializa pelo denominado "Mapa de Riscos". O mapa de riscos (art. 18, X, da Lei nº 14.133, de 2021) foi anexado aos autos às fls. 21, devidamente assinado pelos responsáveis por sua elaboração.

II.2.9.3 - Orçamento estimado e pesquisa de preços

Nos termos do inc. IV do art. 18 da Lei n° 14.133/2021, na fase de planejamento, a Administração deve elaborar o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação, devendo observar as regras e normas pertinentes em vigor.

Com efeito, a pesquisa ampla e idônea com base no valor de mercado, lastreada na legislação pertinente, é essencial para propiciar a adequada estimativa de custos da contratação, e ao mesmo tempo, possibilitar a aferição do valor referencial da licitação, como parâmetro na análise da exequibilidade ou aceitabilidade das propostas ou lances dos licitantes na ocasião do certame, podendo nortear o valor máximo aceitável.

Vale destacar que as diligências concernentes à pesquisa de preços não se resumem à simples juntada de orçamentos, cabendo ao responsável a análise detida de

CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ
109

cada proposta/preço, não apenas sob seu aspecto formal (identificação da empresa, idoneidade, compatibilidade da sua finalidade social com o objeto da licitação, etc.), mas também quanto ao seu teor.

Salienta-se que é de inteira responsabilidade do órgão a verificação quanto à plausibilidade dos valores apresentados. Isto porque os membros deste Departamento Jurídico não detêm competência legal, conhecimento especializado ou mesmo ferramentas para apreciar a adequação das avaliações de preços realizadas nos processos submetidos à análise jurídica, recaindo, portanto, integralmente sobre os agentes públicos responsáveis pelo planejamento da licitação a responsabilidade pela idoneidade e lisura de tais atos.

Nesse contexto, impõe-se que o órgão observe o disposto no art. 23 da Lei nº 14.133/2021, sendo que, para compras, devem ser considerados os parâmetros previstos em seu §1º. O órgão também deve observar a Resolução nº 6/2025/CMM, que regulamenta o §1º do art. 23 referido.

No presente caso, verificou-se que a pesquisa de preço foi realizada no Painel de Preços/PNCP. Foi utilizado no momento da pesquisa o Catálogo de Materiais do Governo Federal – CATMAT. Utilizou-se no cálculo para obtenção do preço estimado a mediana dos valores obtidos na pesquisa de preço.

Vê-se que o órgão realizou a pesquisa, conforme se vê às fls. 36-46, atendendo corretamente com os requisitos exigidos no art. 56 da Resolução nº 6/2025/CMM.

Foram seguidas corretamente as exigências previstas no art. 58 da resolução acima citada para obtenção do valor estimado de cada item.

II.3.3 - Termo de Referência

Como dito anteriormente, o Termo de Referencia deverá ser produzido pela Administração Pública durante a fase de planejamento da contratação.

O art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133, de 2021, define o termo de referência como documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

> **a)** definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
> **b)** fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
> **c)** descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
> **d)** requisitos da contratação;

CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ 110

e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
g) critérios de medição e de pagamento;
h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
j) adequação orçamentária.

Em se tratando de compras, o art. 40, § 1º, da Lei nº 14.133, de 2021, dispõe que o termo de referência deverá conter, além dos elementos previstos acima, as seguintes informações:

I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;
II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;
III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

Com relação às exigências do art. 40, § 1º, da Lei nº 14.133, de 2021, verificou-se às fls. 23, 26 a 28 as especificações dos itens conforme o CATMAT, a indicação do local de entrega dos produtos e especificação da garantia, manutenção e assistência técnica.

II.4 – Catálogo Eletrônico de Padronização

O Catálogo Eletrônico de Padronização foi instituído, em âmbito federal, por meio da Portaria SEGES/ME nº 938, de 2 de fevereiro de 2022, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 19, da Lei nº 14.133/2021, e é de uso obrigatório pelos órgãos e entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional. A não utilização do Catálogo Eletrônico de Padronização é uma situação excepcional, devendo ser justificada por escrito e anexada ao respectivo processo da contratação (§2º do art. 19 da Lei nº 14.133/2021 e parágrafo único do art. 10 da Portaria SEGES/ME nº 938/2022).

A Câmara Municipal de Marabá elaborará seu próprio catálogo de padronização, no entanto, enquanto este não for elaborado, será adotado o catálogo do Poder Executivo Federal (CAMAT e CATSER) conforme dispõe o art. 27 da Resolução nº 6/2025.

Tanto no ETP quanto no TR constam as informações de que foi utilizado o Catálogo de Materiais do Governo Federal – CATMAT, estando de acordo com as normativas acima citadas.

II.5 - Designação da equipe de planejamento

Após elaboração do Documento de Formalização da Demanda, deve ser providenciada a designação formal da **equipe de Planejamento da Contratação** pela autoridade competente, que será responsável pela confecção dos documentos que compõem a fase interna da licitação: Estudo técnico preliminar, análise de riscos, planilha e análise técnica dos preços pesquisados, termo de referência, minuta de edital e anexos.

Foi juntado documento de autorização de abertura de processo administrativo que a um só tempo autorizou a abertura do procedimento administrativo, assim como designou a equipe de Planejamento da Contratação. Nesse documento constam os nomes dos servidores designados para planejamento, pregoeiro, apoio e procedimentos relativos à contratação, estando em obediência ao princípio da segregação de funções que permeia toda licitação e os contratos previstos na lei 14.133/2021.

II.6 – Minuta do edital

A confecção do edital, como elemento da fase preparatória do processo licitatório, tem amparo no art. 18, V da Lei nº 14.133/2021. Os requisitos a serem observados estão previstos no seu art. 25. É preciso lembrar que o art. 18, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021, exige que a fase preparatória seja instruída com motivação circunstanciada das condições do edital.

No caso dos autos, a minuta de edital juntada ao processo, de forma geral, reúne a maioria das cláusulas e condições essenciais exigidas nos dispositivos acima referidos, sobretudo: o objeto da licitação, as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação. Os itens previstos no art. 25 da lei 14.133/21 encontram elencados no Anexo I –Termo de Referência, quais sejam: regras relativas à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

II.7 - Minuta do contrato

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 95, previu que é obrigatório o uso do instrumento contratual, ressalvada as hipóteses em que pode ser substituído por outro instrumento hábil.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ 112

Departamento Jurídico - Dejur

Além disso, a mesma lei, em seu art. 92, estabeleceu os requisitos a serem observados na elaboração dos contratos, este elenca as cláusulas essenciais necessárias em todo contrato. Para tanto, deverão ser observadas as disposições inseridas no edital e no termo de referência, a fim de que haja compatibilidade entre os documentos que disciplinam a contratação.

No caso dos autos, a minuta do contrato (Anexo VII) que foi juntada ao processo, e reúne as cláusulas e condições essenciais exigidas nos dispositivos acima referidos.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, manifesta-se no sentido da **regularidade jurídica** do processo licitatório na modalidade pregão, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise jurídica deste órgão de consultoria, **sem a necessidade de retorno para nova manifestação desta unidade jurídica.**

É o parecer. À consideração superior.

Marabá-PA, 23 de fevereiro de 2026.

Carla da Silva Lobo
Advogada da Câmara Municipal de Marabá
OAB/PA 26655

Carla da Silva Lobo
Advogada CMM
OAB/PA nº 26655

JESSICA CANGUSSU DE ABREU:96851074249

Digitally signed by JESSICA CANGUSSU DE ABREU:96851074249
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5, OU=28881745000126, OU=Presencial, OU=Certificado PF A3, CN=JESSICA CANGUSSU DE ABREU:96851074249
Reason: I am the author of this document
Location: your signing location here
Date: 2026-03-06 12:48:06
Foxit Reader Version: 9.7.0